

Decreto-Lei n.º 70/92/M**de 21 de Setembro**

As disposições legais vigentes em matéria de indemnizações pela cessação de comissões de serviço e de contratos antes de atingido o seu termo normal carecem de ser reformuladas, de modo a que as compensações sejam atribuídas de acordo com critérios considerados justos e mais uniformes para as diversas situações.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º**(Cessação e suspensão da comissão de serviço)**

1.
- a)
- b)
- c)
2.
3.
- a)
- b)

4. Quando a comissão de serviço for dada por finda ao abrigo da alínea *a)* do n.º 1 e da alínea *a)* do n.º 3, há lugar ao pagamento do vencimento do mês em que ocorrer a sua cessação, acrescido de compensação indemnizatória nos seguintes termos:

a) De valor igual às remunerações vincendas até ao termo normal da comissão de serviço, mas nunca superior a seis meses de remuneração, se o trabalhador, durante aquele período, não voltar a exercer, no Território, funções públicas ou outras para as quais seja designado pela Administração ou, ainda, quaisquer funções em instituições públicas ou em sociedades em que o Território tenha participação não inferior a 5% no capital social;

b) De valor correspondente à diferença entre a remuneração anteriormente auferida e a que passar a auferir durante o período que faltar para o termo da comissão de serviço, até ao limite de seis meses, caso não se verifique interrupção funcional, quer pelo facto de o trabalhador retomar funções no lugar de origem no Território, quer por vir a exercer funções em quaisquer das situações previstas na alínea anterior.

5. Se o trabalhador, antes de decorrido o prazo pelo qual recebeu compensação indemnizatória nos termos da alínea *a)* do número anterior, vier a exercer, no Território, funções em quaisquer das situações previstas na referida alínea deverá repor a compensação respeitante aos meses

em que exercer funções dentro do período indemnizado.

6.
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
7.
8.
9.

Art. 2.º O artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 18.º**(Cessação de funções)**

1.
2.
3. A compensação indemnizatória, recebida ao abrigo do número anterior, é reposta nos termos e condições previstas no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro.

Art. 3.º O artigo 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 26.º**(Regras)**

1.
2.
3.
4.
5.
6.
- a)
- b)
- c)
- d)
7.
8. Nas situações referidas nos n.ºs 5 e 6, o contrato tem direito ao pagamento do vencimento do mês em que ocorrer a cessação de funções, acrescido de uma indemnização definida nos seguintes termos:

a) De valor igual às remunerações vincendas até ao termo normal do contrato, mas nunca superior a três meses de remuneração, caso o trabalhador, durante aquele período, não volte a exercer, no Território, funções públicas ou outras para as quais seja designado pela Administração ou,

ainda, quaisquer funções em instituições públicas ou em sociedades em que o Território tenha participação não inferior a 5% no capital social;

b) De valor correspondente à diferença entre a remuneração anteriormente auferida e a que passar a auferir, durante o período que faltar para o termo do contrato, até ao limite de três meses, caso não se verifique interrupção funcional e o trabalhador venha a exercer funções em qualquer das situações previstas na alínea anterior.

9. Se o trabalhador, antes de decorrido o prazo pelo qual recebeu compensação indemnizatória nos termos da alínea a) do número anterior, vier a exercer, no Território, funções em quaisquer das situações previstas na referida alínea deverá repor a compensação respeitante aos meses em que exercer funções dentro do período indemnizado.

Art. 4.º Os artigos 8.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 13/92/M, de 2 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 8.º

(Remunerações)

1.
2.
3.
- a)
- b)
4.

5. Aos administradores por parte do Território, que sejam exonerados por conveniência de serviço, é devida a atribuição de uma compensação indemnizatória definida, com as necessárias adaptações, nos termos e condições previstas nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro.

6. Há lugar à reposição da compensação indemnizatória nos termos e condições previstas no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro.

Artigo 13.º

(Regime do exercício de funções)

É aplicável aos delegados do Governo, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 7.º e nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 8.º do presente diploma.

Art. 5.º Quem tenha beneficiado de compensação indemnizatória ao abrigo do disposto nos artigos 5.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, 18.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e 8.º do Decreto-Lei n.º 13/92/M, de 2 de Março, não pode beneficiar, nos dois anos seguintes à cessação de funções, do direito a quaisquer das indemnizações referidas.

Aprovado em 17 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第七〇/ 九二/ M號 九月二十一日

茲有需要修訂關於正常任期告滿前終止定期服務委任及合約所生賠償的現行法律規定，以便按照對於各個情況認為是公平及比較統一的標準給付該等賠償。

基此；

經聽取諮詢會意見；

總督按照澳門組織章程第一三條一款的規定，制定在澳門地區具有法律效力的條文如下：

第一條

十二月二十一日第八五/八九/M號法令第五條條文修訂如下：

第五條

(定期服務委任終止及中止)

- 一、.....
 - a)
 - b)
 - c)
- 二、.....
- 三、.....
 - a)
 - b)

四、當定期服務委任按一款a)項及三款a)項之規定終止時，將支付該終止所涉及月份的薪俸，並按以下規定給予賠償：

- a) 收取相等於至正常任期結束時段尚未收取的報酬金額，但不得超過六個月的報酬金額，倘工作人員在該期間沒有在本地區再擔任公職、行政當局指派的其它職務、在公共機構擔任任何職務或在本地區政府參與資本不少於百分之五的公司擔任任何職務；
- b) 收取直至在定期服務委任結束前所剩下的時段原應收取之報酬金額減去轉職所獲得的報酬金額，但不得超過六個月的報酬金額，倘工作人員未曾中

止工作無論在本地區返回原職工作或
在上款所指的任何情況下擔任職務。

五、倘工作人員按照上款a)項的規定在領取賠償金額的限期屆滿前，再在本地區擔任上款所指的任何情況的職務，則應將收取賠償金期間擔任職務月份的賠償金退還。

- 六、.....
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

- 七、.....
- 八、.....
- 九、.....

第二條

十二月二十一日第八八／八九／M號法令第一八條條文修訂如下：

第一八條
(職務的終止)

- 一、.....
- 二、.....
- 三、上款已收取的賠償金額將按照十二月二十一日第八五／八九／M號法令第五條五款之規定及條件退還。

第三條

十二月二十一日第八七／八九／M號法令核准之澳門公共行政當局工作人員章程第二六條條文修訂如下：

第二六條
(規則)

- 一、.....
- 二、.....
- 三、.....

- 四、.....
- 五、.....
- 六、.....
- a)
- b)
- c)
- d)

七、.....

八、在五及六款所指之情況，合約人員有權收取終止職務該月份的薪俸，並按以下規定另收取一項賠償。

- a) 收取相等於直至合約結束前所剩月份的薪俸，但不得超過三個月，倘工作人員在該期間內沒有在本地區再擔任公職、行政當局指派的其他職務、在公共機構擔任任何職務或在本地區政府參與資本不少於百分之五的公司擔任任何職務。
- b) 收取合約結束前所剩下的時段原應收取之報酬金額減去轉職所獲得的報酬金額，但不得超過三個月的報酬金額，倘工作人員未曾中止工作在上款所指的任何情況下擔任職務。

九、倘工作人員按照上款a)項的規定在領取賠償金額的限期屆滿前，再在本地區擔任上款所指的任何情況的職務，則應將收取賠償金期間而擔任職務月份的賠償金退還。

第四條

三月二日第一三／九二／M號法令第八條及第一三條條文修訂如下：

第八條
(報酬)

- 一、.....
- 二、.....
- 三、.....
- a)
- b)

四、.....

五、本地區政府董事倘為方便工作而被免除職務時，按照十二月二十一日第八五／八九／M號法令第五條四款a)及b)項之規定及條件，經作出所需之配合，可獲一項指定的賠償。

六、按照十二月二十一日第八五／八九／M號法令第五條五款之規定及條件退還賠償金。

第一三條

(擔任職務的制度)

本法令第七條及第八條四、五及六款之規定，經作出所需之配合適用於政府的代表。

第五條

任何人士按照十二月二十一日第八五／八九／M號法令第五條、第八八／八九／M號法令第一八條、十二月二十一日第八七／八九／M號法令核准之澳門公共行政當局工作人員章程第二六條及三月二日第一三／九二／M號法令第八條之規定而享受賠償者，在職務終止的續後兩年不得享有所指的任何賠償權。

一九九二年九月十七日通過

着頒行

總督 韋奇立

Portaria n.º 195/92/M

de 21 de Setembro

Considerando o exposto pela Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, concessionária da exploração de jogos de fortuna ou azar neste território, respeitante ao Regulamento Oficial do Jogo «P'ai Kao de 2 Pedras», cuja exploração foi autorizada nos termos da cláusula 3.ª, n.º 2, do contrato de concessão em vigor;

Tendo em conta o parecer favorável da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea j) do artigo 1.º da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças manda:

Artigo único. É aprovado o Regulamento Oficial do Jogo «P'ai Kao de 2 Pedras», que constitui anexo à presente portaria.

Governo de Macau, aos 14 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, Vítor Rodrigues Pessoa.

ANEXO

Regulamento Oficial do Jogo de «P'ai Kao de 2 Pedras»

Artigo 1.º

Material

(a) Um baralho de 32 pedras do dominó chinês.

(b) Quatro dados e um recipiente para agitar os dados.

Ao casino assiste o direito de substituir o baralho periodicamente.

Artigo 2.º

Procedimento inicial

(a) As pedras são baralhadas pelo pagador («dealer»), com as pintas voltadas para baixo. Depois de baralhadas, as 32 pedras são divididas em duas partes iguais, isto é, apenas 16 pedras são distribuídas em cada jogada, sendo um baralho utilizado em duas jogadas consecutivas.

Terminada a primeira jogada, as pedras utilizadas ficam colocadas a um canto da mesa, com as pintas voltadas para baixo, antes de se dar início à próxima jogada com as restantes 16 pedras.

(b) O banqueiro agita os quatro dados no recipiente. A contar do banqueiro, no sentido oposto ao dos ponteiros do relógio, a soma dos pontos dos dados determina o lugar a receber as primeiras pedras. Os dados só podem ser agitados pelo banqueiro.

(c) Não é permitido ao banqueiro adicionar nem subtrair qualquer número de pontos ao total resultante da soma das pintas dos dados. A distribuição das pedras e a sequência das apostas processam-se da direita para a esquerda.

(d) Independentemente do número de jogadores participantes, são sempre distribuídas pedras a oito lugares, recebendo cada lugar duas pedras.

(e) Se um ou mais dados aparecerem mal assentes ou caírem do recipiente, o banqueiro terá de os agitar novamente.

(f) Antes de os dados serem agitados, tanto o banqueiro como os jogadores podem mudar a ordem em que as pedras se encontram dispostas, utilizando para isso apenas uma mão. Os jogadores são sempre os primeiros a fazer a mudança e o banqueiro o último. Porém, a mudança da ordem das pedras é limitada a dois jogadores em cada jogada. Depois de o banqueiro ter mudado, ninguém mais poderá repetir a operação.

(g) Os jogadores devem colocar as suas apostas na mesa antes do banqueiro agitar os dados. Uma vez agitados os dados, não serão aceites novas apostas, nem poderão ser retiradas as apostas feitas ou transferidas as mesmas dum lugar para outro. É da responsabilidade dos jogadores a vigilância das respectivas apostas.

(h) O pagador («dealer») recolherá ou pagará as importâncias devidas, conforme os lugares em que as apostas tiverem sido colocadas, independentemente da circunstância de qualquer delas poder ter sido colocada em lugar errado.